



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.495 - ES (2015/0082998-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : MICHELIN ESPÍRITO SANTO COM. IMP. EXP. LTDA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO JACOBINA BOTELHO E OUTRO(S)  
RODRIGO DE ASSIS RODRIGUES  
ALICE DE ALMEIDA LIMA JACOBINA BOTELHO  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRAZO DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). O AREsp foi interposto em 15/09/2014, na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

2. A teor do disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o agravante deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, não podendo ser conhecido o agravo que não se insurge contra todos eles.

3. O prazo referido no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 há de ser oferecido para o recorrente sanar vício de natureza estritamente formal, sendo diversa a hipótese dos autos, em que pretendia a agravante a concessão de lapso para complementar a fundamentação do seu recurso, que não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre.

4. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 23 de junho de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.495 - ES (2015/0082998-5)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MICHELIN ESPÍRITO SANTO – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÕES LTDA. contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 349/350, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro no disposto no art. 932, III, do CPC/2015, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a inadmissão do especial se deu com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 7/STJ, súmula 182/STJ e súmula 283/STF.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 182/STJ e súmula 283/STF.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC/1973, segundo o qual não era conhecido o agravo que não atacasse especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Grifo nosso).

Ademais, incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014. Registro que o marco inicial de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido, a qual, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo *Codex* Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do recurso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a parte agravante que todos os fundamentos da decisão recorrida foram expressamente rebatidos no apelo nobre inadmitido, não incidindo os óbices das Súmulas 182 do STJ e 283 do STF.

Aduz, ainda, que, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, deveria o agravante ser intimado para sanar eventual vício, complementando seu recurso (e-STJ fls. 372/373). No mais, tece comentários acerca do mérito da questão, repisando as razões do recurso especial (e-STJ fls. 358/385).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou que seja desde logo apreciado o mérito do recurso especial. Alternativamente, pleiteia anulação da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial e intimação para complementar a peça recursal, sanando eventual vício, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015.

A impugnação da UNIÃO encontra-se nas e-STJ fls. 389/390.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.495 - ES (2015/0082998-5)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

No caso, tratando-se de agravo interno, o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas regras do novo estatuto processual, visto que impugna decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Entretanto, como o agravo em recurso especial – cuja decisão está sendo aqui impugnada – foi interposto com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, exigiram-se os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com base na jurisprudência da época da decisão.

Não prospera a pretensão do agravante de anular a decisão monocrática por suposta afronta ao art. 932, parágrafo único, do novel diploma processual civil, que determina ao relator, antes de inadmitir o recurso, conceder prazo para que o recorrente sane vício ou complemente a documentação exigível.

O prazo do mencionado art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 é previsto para sanar vício de natureza estritamente formal, conforme sedimentado no Enunciado Administrativo n. 6 bem como no Enunciado 197 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, *in verbis*:

Enunciado Administrativo n. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal."

Enunciado n. 197 do FPPC: "Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 932 aos vícios sanáveis de todos os recursos, inclusive dos recursos excepcionais."

O legislador, em observância do princípio da primazia da resolução de mérito, pretendeu impedir que questões superficiais e alheias ao cerne da *vexata quaestio* impedissem o enfrentamento deste.

Assim, o prazo referido no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 há de ser oferecido para o recorrente sanar vício de natureza estritamente formal, sendo diversa a hipótese dos autos, em que pretendia a agravante a concessão de lapso para complementar a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação do seu recurso, que não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre.

Feitas essas considerações, verifica-se que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, proferido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior de que a parte deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, a teor do disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973.

Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante não infirmou de forma clara e específica os fundamentos da decisão recorrida, notadamente em relação aos óbices referentes às Súmulas 182 do STJ e 283 do STF, em evidente desrespeito ao princípio da dialeticidade.

No AREsp não conhecido, a parte não fez nenhuma menção àqueles óbices, limitando-se a pedir o afastamento da Súmula 7 desta Corte e a repisar as razões do apelo nobre (e-STJ fls. 274/285).

Nas razões do agravo interno, o agravante busca suprir a deficiência que impediu o conhecimento do AREsp, alegando que "impugnou todos os fundamentos medulares da decisão objurgada" e, mais uma vez, transcreve as razões do recurso especial, o que não é suficiente para infirmar os óbices apontados (e-STJ fls. 369/372).

Sendo assim, de rigor o desprovimento do presente agravo interno.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, 2ª PARTE, DO CPC/1973, ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO RISTJ E ART. 932, III, DO CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente e fundamentadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 856.456/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE NO EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 123/STJ. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Civil de 1973.

II - É necessário a aferição de pressupostos específicos relacionados ao mérito da controvérsia, quando realizado o exercício do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal de origem, nos termos da Súmula n. 123/STJ.

III - Nos termos do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 795.738/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0082998-5

AgInt no  
AREsp 692.495 / ES

Números Origem: 00011917120104025001 200350010086921 200850010112139 200850010125663  
200950010017020 200950010044485 201050010002213 201050010011913

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICHELIN ESPÍRITO SANTO COM. IMP. EXP. LTDA  
ADVOGADOS : RODRIGO JACOBINA BOTELHO E OUTRO(S)  
RODRIGO DE ASSIS RODRIGUES  
ALICE DE ALMEIDA LIMA JACOBINA BOTELHO  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de mercadorias

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MICHELIN ESPÍRITO SANTO COM. IMP. EXP. LTDA  
ADVOGADOS : RODRIGO JACOBINA BOTELHO E OUTRO(S)  
RODRIGO DE ASSIS RODRIGUES  
ALICE DE ALMEIDA LIMA JACOBINA BOTELHO  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.